PROC. N. 0001222-10.2011.5.24.0071-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Revisora : Des. RICARDO G. M. ZANDONA
Recorrente : ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.
Advogados : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros
Recorrido : JOÃO FERREIRA DE FREITAS
Advogado : Adenilso Domingos dos Santos
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. PRESSUPOSTOS. CONSISTÊNCIA. A prova pericial produzida ofertou conclusão pela relação de causalidade entre as patologias (transtorno misto depressivo e ansioso, reação ao "stress", perda auditiva induzida pelo ruído e espondilose) e a prestação de serviços na empresa, notadamente pela expressiva duração temporal sob a presença do agente insalubre físico ruído desprovido da proteção individual com a finalidade de neutralizar o risco ocupacional, estimando por extensão do dano a incapacidade total e definitiva do autor ao exercício das funções exercidas na empresa. Os elementos de prova oral e pericial produzida atestam a culpa da empresa fundada no descumprimento das normas de segurança que asseguram a integridade física do empregado (CLT, 157). Tal contexto explicita a presença dos pressupostos da responsabilidade civil pela reparação pelos danos materiais e pelos danos morais decorrentes das aludidas doenças ocupacionais. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001222-10.2011.5.24.0071-RO.1), em que são partes

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

as acima indicadas.

A sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. Tomás Bawden de Castro Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, acolheu os pedidos de reparação civil decorrente das doenças ocupacionais por danos morais e por danos materiais na modalidade de pensão vitalícia; da obrigação de fazer consistente na emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT; da obrigação de fazer consistente nos depósitos de FGTS; das perdas e danos por contratação de honorários de advogado (f. 358/360-verso).

Recurso da ré às f. 362/385.

Depósito recursal e custas processuais às f. 388/389.

Contrarrazões do autor às f. 399/404-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT (art. 80 do RITRT).

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso da ré e das contrarrazões do autor.

2 – MÉRITO

2.1 – DOENÇA OCUPACIONAL – DANO MORAL – DANO MATERIAL

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

A sentença condenou a ré na reparação civil decorrente de doença ocupacional, por reputar demonstrados os pressupostos da responsabilidade subjetiva, arbitrando compensação pecuniária por danos morais no montante de setenta mil reais; por danos materiais consistentes na pensão vitalícia no equivalente a quatro salários-mínimos por mês, a contar do início da suspensão do contrato até o limite de sessenta e cinco anos de idade, acrescida da décima terceira parcela anual e da terça parte da indenização mensal por ano.

O recurso da ré argumenta: a) pela aplicação da teoria subjetiva com a finalidade de aferir a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) não há relação de causalidade entre as patologias e a prestação de serviços na empresa, porquanto as doenças ostentam natureza degenerativa ou desvinculada das atribuições exercidas pelo autor; c) o laudo pericial apresenta inconsistências entre a análise das doenças e as conclusões apresentadas; d) a execução contratual explicita rigoroso cumprimento pela empresa das normas de higiene e de segurança do trabalho, sem que se deduza, de tal contexto, por culpa ou dolo da ré na produção do resultado danoso.

A medida impugnatória prossegue: e) não há prova do dano moral; requer, em caráter sucessivo, a diminuição do arbitramento a tal título; f) compensação entre o benefício previdenciário e o valor da pensão vitalícia mensal; sucessivamente, diminuição do arbitramento, por adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; g) tal solução prejudica a condenação nos honorários periciais.

Com razão.

A reparação civil por danos decorrentes de doença ocupacional exige rigorosa demonstração, diante da adoção da teoria subjetiva, do nexo de causalidade, do evento

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

danoso e culpa ou dolo da ré, descritos no art. 186 do Código Civil.

Pressupostos da responsabilidade civil:

Relação de causalidade; dano e extensão:

A petição inicial indica admissão em 23.11.1983 com prestação de serviços por prazo superior a vinte e três anos e suspensão do contrato de trabalho por percepção de benefício previdenciário por sete anos, apontando violação dos direitos de sua personalidade decorrentes das doenças adquiridas pela prestação de serviços, notadamente pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho, sem que o ambiente de trabalho oferecesse condições ergonômicas, mantido sentado em banco inadequado à sua postura e acarretando comprometimento da funcionalidade de sua coluna.

Fatos incontroversos:

(1) Contrato de trabalho com vigência pelo prazo de trinta anos; (2) Suspensão do contrato por percepção de benefício previdenciário desde 22.12.2006.

Histórico profissional:

Período anterior ao contrato com a empresa:

Na Usina de Cimento Itaú, na função de analista de laboratório, por um ano e oito meses; na Usina de Itaipu, na função de operador de painel eletrônico, por cinco anos e seis meses (f. 333);

Funções e respectivas atribuições na empresa:

(a) agente de estação: desde 23.11.1983 até 31.8.1997: coordenar e executar operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia), aparelho de seletivo, operação de cruzamento no pátio, orientar e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento de formação de trens, controle de despacho de mercadoria;

(b) operador de máquina de via e terraplanagem:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

desde 1º.9.1997 até 28.2.2003: operar e conduzir equipamentos de via, tais como: socadora não automática, reguladora de lastro, compactadora de lastro e outras, operar equipamentos de terraplanagem;

(c) manobrador: desde 1º.3.2003 até 7.12.2006: viajar em cabina de locomotiva auxiliando o maquinista e passando a executar trabalhos de manobras de trens em pátios ou terminais, receber trens em pátios, executar trabalhos de manobras, formar trens, operar engates/desengates de vagões.

Toda a descrição é anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (f. 273).

Exposição ao risco ocupacional – (a) agente insalubre físico ruído: com dosimetria compreendida entre 78,7 até 90,23 dBA (unidades de decibéis nível auditivo – PPP, f. 273); (b) condições ergonômicas: estado de precariedade do ambiente de trabalho, notadamente pela estrutura funcional do mobiliário, condições ergonômicas atestadas por prova oral, diante das declarações da testemunha Edvaldo (f. 238).

A prova pericial, fundada no exame físico e nos diagnósticos dos exames médicos complementares, foi conclusiva quanto à ocorrência das patologias denominadas (a) transtorno misto depressivo e ansioso; (b) reação ao “stress”; (c) espondilose na coluna vertebral; e (d) perda auditiva induzida pelo ruído (laudo às f. 331/346).

A investigação do perito médico concluiu que a prestação de serviços na empresa contribuiu na proporção de quarenta por cento ao surgimento da espondilose na coluna vertebral; deduziu que as demais doenças tiveram surgimento motivado pelas atribuições desempenhadas na empresa; quanto à extensão dos danos, delimita que as doenças acarretaram a incapacidade permanente e total ao exercício das funções exercidas no curso do contrato.

A análise comparativa entre as tarefas

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

desenvolvidas na empresa e a doença denominada surdez (perda da audição bilateral neurossensorial), fundada nos diagnósticos dos exames apresentados nos autos, permitiu à prova técnica deduzir pela efetiva relação de causa e efeito entre tais fenômenos:

> f) cessada a exposição ao nível elevado de pressão sonora, não há progressão da PAIR. Exposições progressivas não tornam o ouvido mais sensível a exposições futuras; ao contrário, a progressão da perda se dá mais lentamente à medida que aumentam os limiares auditivos;
>
> g) os seguintes fatores influenciam nas perdas: características físicas do agente causal (tipo, espectro, nível de pressão sonora), tempo e dose de exposição e susceptibilidade individual.
>
> Existem vários fatores de risco para esta patologia, sendo que os principais são o ruído e os metabólicos e bioquímicos.
>
> O ruído se apresenta como fator de risco ambiental a esta patologia se ultrapassar os níveis apresentados na NR-15 (Portaria n. 3.214/78 do MTb, Anexos 1 e 2).
>
> Como regra geral, é tolerada a exposição de até oito horas diárias a ruído contínuo ou intermitente, com média ponderada no tempo de 85 dB.
>
> ...
>
> O diagnóstico da PAIR é realizado com base na anamnese clínica e ocupacional, exame físico, otológico e audiométrico.
>
> Na anamnese clínica e ocupacional irá se fazer a pesquisa sobre a profissão, os níveis de ruído que o trabalhador está exposto, sobre a história pregressa e familiar, sobre o contato com produtos químicos e sobre medicações utilizadas.
>
> O principal exame a ser solicitado do paciente com suspeita de PAIR é o audiométrico.
>
> Não existe tratamento clínico ou cirúrgico para a PAIR, já que ela é uma doença irreversível. Em alguns casos se indica a órtese auditiva.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

Entretanto, nos períodos entre 1º.9.97 a 7.12.06, o autor foi exposto a níveis de ruído entre 90 e 95 dBA, mas usando protetor auricular a partir de maio de 2006.

Assim, ele foi exposto a níveis de ruído acima do preconizado para uma jornada de 8 horas sem o uso do protetor auricular por 8 anos e 6 meses. Esse tempo de exposição não é muito longo, mas como o autor não usava protetor auricular e trabalhava em desoras, ele pode ter causado a PAIR no autor.

...

Em relação às audiometrias do autor, na f. 277, foi juntado um exame datado de 5.1.98, demonstrando que o autor já tinha uma perda neurossensorial leve bilateral. No laudo desse exame, está descrito que o autor trabalhou por 10 anos como agente de estação e há 4 anos estava trabalhando como operador de máquina. Portanto, em 1998 já existia a informação de que o autor trabalhava como operador há mais de 4 anos, permitindo a conclusão de que o autor foi exposto a níveis de ruído acima do tolerado mesmo antes de 1997, ao contrário do que mencionado no PPP.

Isso explica o motivo pelo qual ele já possuía uma perda auditiva leve em 1998.

...

Outro fato a ser dito é que exames revelam uma progressão nas perdas auditivas nas freqüências 3.000, 4.000, 6.000, 8.000, 2000, 1000, 500 3 250 Hz.

...

Por último é importante dizer também que a PAIR pode ser agravada também pela vibração.

...

No caso do autor, esse fator de risco também estava presente na sua atividade laboral, já que, ao operar uma locomotiva, ele também estava exposto à vibração.

Portanto, pode-se dizer que a **doença do autor possui as seguintes**

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

> **características de uma PAIR: apresentar como queixa clínica zumbido e dificuldade no entendimento das palavras, ser neurossensorial, bilateral, início da perda auditiva em freqüências agudas com progressão para outras freqüências, ser progressiva, nível de ruído acima do tolerado pela NR-15 presente na atividade laboral do trabalhador e tempo de exposição entre 6 a 10 anos. Assim, conclui-se que a surdez alegada na petição inicial (perda de audição bilateral neurossensorial/PAIR) tem nexo causal com as suas atividades laborais na reclamada**. (destaquei)

Anoto que tais circunstâncias constituem fatores que repercutem no surgimento das demais doenças acometidas ao autor, sobretudo por causarem a fragilização do equilíbrio psíquico.

Tal contexto explicita a ocorrência do nexo causal, do dano e de sua extensão.

Ao descrever os institutos jurídicos do dolo e da culpa, Maria Helena Diniz[1] explicita:

> O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

O método de constatação da culpa do empregador pelo surgimento da doença ocupacional pode ser direcionado ao exame do cumprimento do dever legal de assegurar a integridade

[1] *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil, 22. Ed., ver. Atual, e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 41.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

física de seus empregados, notadamente quanto às normas de higiene e de segurança do trabalho (CLT, 157).

Preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira[2]:

> Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho. A simples violação de algumas dessas normas, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente do trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já representa a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou a culpa contra a ilegalidade.

Os elementos de prova produzidos atestam a participação da empresa no resultado danoso, porquanto a prova oral demonstra o descumprimento das normas que asseguram condições ergonômicas no ambiente de trabalho (testemunha Edvaldo) e a prova pericial médica constata prestação de serviços sob a presença de agente insalubre físico ruído desprovido da efetiva utilização de equipamentos de proteção com a finalidade de neutralizar tal risco ocupacional.

Por tais fundamentos, reputo presentes os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação por danos materiais e por danos morais decorrentes das aludidas doenças ocupacionais.

Danos materiais – pensão vitalícia

Voto da lavra do Exmo. Des. Ricardo G. M.

[2] *In* Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 5ª edição, 2009, editora LTr, São Paulo, pág. 168.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

Zandona:

"Na origem a indenização por dano material foi arbitrada em 4 salários mínimos por mês, a partir do afastamento até 65 anos de idade, incluindo 1/3 sobre a indenização mensal por ano e 13ª parcela anual.

Insurge-se a reclamada sustentando que: a) não se demonstrou que houve qualquer acidente de trabalho ou culpa; b) o reclamante receberá benefício previdenciário, o que configura locupletamento ilícito; c) ao se fixar o valor, não foi observado o grau de responsabilidade, a reversibilidade do quadro clínico e o percentual de 40% de grau de culpa.

As questões relativas ao acidente do trabalho (reconhecimento de doença ocupacional) e culpa já estão superadas, em razão da análise dos temas em tópicos antecedentes.

De início, afasta-se a alegação de locupletamento ilícito, porquanto é entendimento majoritário de que a indenização por dano material e o benefício previdenciário não podem ser compensados ou deduzidos, uma vez que possuem naturezas distintas.

A concessão do benefício previdenciário independe de culpa do empregador, já a pretensão reparatória decorre da responsabilidade civil, assim, os valores podem ser cumulados com fundamento nos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 121 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que a Súmula 229/STF não exclui a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador.

Constatada a culpa patronal, o cálculo da pensão mensal deve atender aos critérios estabelecidos nos arts. 944 e 950 do Código Civil.

No caso, a perita judicial constatou a existência das seguintes patologias: transtorno misto

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

depressivo e ansioso, reação ao *stress,* espondilose e perda auditiva induzida pelo ruído. Constatou que o transtorno misto depressivo e ansioso, reação ao *stress* e perda auditiva têm nexo causal com o labor desempenhado na reclamada. Apenas em relação à espondilose, esclareceu que o trabalho atuou como concausa no percentual de 40% (f. 342 verso).

E concluiu que o reclamante apresenta incapacidade laborativa permanente e total (f. 342 verso).

Ficou comprovada a existência do nexo de causalidade com várias doenças apresentadas pelo reclamante, e, ainda, que a incapacidade é permanente e total, razão pela qual a condenação não pode ser limitada ao percentual de 40% do salário.

Fato incontroverso, também, que o reclamante iniciou a prestação de serviços em 23/11/83, o que se estendeu por mais de 23 anos (como está fundamentado no 9º § de f. 03, petição inicial).

O pensionamento é devido desde a data do afastamento até a data em que o trabalhador completar 72 anos de idade, conforme tabela do IBGE indicadora da expectativa de sobrevida do cidadão brasileiro, contudo a fim de se evitar a reforma em prejuízo da recorrente, o limite fixado na origem deve ser mantido.

Considerando os valores salariais recebidos antes do afastamento (f. 33), o montante fixado de quatro salários mínimos por mês, incluindo o terço de férias e o décimo terceiro salário está condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a indenização por dano material visa à recomposição salarial do trabalhador.

Recurso não provido."

Danos morais – arbitramento

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

A sentença acolheu tal pedido, arbitrando medida compensatória no montante de setenta mil reais.

O recurso da ré argumenta pela ausência dos pressupostos da reparação pelos danos morais decorrentes das aludidas doenças ocupacionais; sucessivamente, requer a diminuição do arbitramento na indenização por danos morais, por adequação aos critérios objetivos adotados pela jurisprudência.

Assiste-lhe parcial razão.

A prova pericial, fundada no exame físico e nos diagnósticos dos exames médicos complementares, foi conclusiva quanto à ocorrência das patologias denominadas (a) transtorno misto depressivo e ansioso; (b) reação ao "stress"; (c) espondilose na coluna vertebral; e (d) perda auditiva induzida pelo ruído. A investigação técnica permitiu concluir que o surgimento das doenças foram motivadas pela prestação de serviços na empresa, com contrato vigente pelo período de trinta anos.

Ao estimar a extensão dos danos, o laudo definiu pela incapacidade total e permanente do autor ao exercício das funções desempenhadas na empresa.

Tal contexto remete-se a valoração da extensão dos resultados danosos e, por conseguinte, ao arbitramento pela compensação pecuniária pela violação dos direitos da personalidade.

Quanto ao arbitramento do dano moral, transcrevo os ensinamentos de Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", RT, 6ª edição, 2004), *verbis:*

> Se para a fixação do dano material há regra geral estabelecida no art. 944, embora a exceção do seu parágrafo único permitindo a redução equitativa desse valor, para o dano moral, via de regra, nem o Código Civil, nem a legislação especial estabeleceu critérios, salvo raríssimas

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

exceções.

Mas, com relação ao dano moral, algumas regras podem ser, *a priori*, estabelecidas:

a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através de critério eqüitativo (eqüidade) e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;

f) na fixação do dano moral não se pode desprezar a intensidade do dolo e o grau da culpa do ofensor e do ofendido;

g) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

h) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido (teoria da compensação) e dissuadir e desestimular o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo (teoria do valor do desestímulo) e repressivo (teoria da punição);

i) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política (p. 1296).

Arbitro a compensação pecuniária por danos morais na importância de trinta e cinco mil reais, porquanto

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

atende aos parâmetros constituídos no grau de culpa da ré, nos danos em si, nas condições econômicas e sociais das partes e no caráter pedagógico da medida, sob influência, em todo o contexto valorativo, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de tal contexto, dou parcial provimento ao recurso da ré para delimitar a reparação civil por danos morais.

2.2 – HONORÁRIOS PERICIAIS

A sentença arbitrou honorários periciais no montante de dois mil reais; o recurso da ré argumenta pela redução da verba honorária, por adequação aos critérios legais de retribuição pelos serviços prestados.

Com razão.

Arbitro honorários periciais no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) observados os critérios objetivos do grau de zelo do profissional, a natureza e a importância do objeto da perícia, o tempo utilizado na produção da prova técnica e a qualificação técnica do profissional de medicina, aplicando, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dou provimento.

2.3 - FGTS

A sentença acolheu o pedido de obrigação de fazer consistente no depósito do FGTS do período da suspensão do contrato de trabalho fundada na percepção do benefício previdenciário.

O recurso da ré argumenta que a superveniência da suspensão do contrato de trabalho motivada pela percepção

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

do benefício previdenciário acarreta a mera continuidade do vínculo, não subsistindo a obrigação da empresa pelos depósitos do FGTS.

Sem razão.

Na superveniência da suspensão do contrato de trabalho pelo advento das doenças ocupacionais subsiste a obrigação de fazer da empregadora consistente nos depósitos do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 15, § 5º, parte final).

Nego provimento.

2.4 – PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende a ré afastar a condenação na indenização por perdas e danos decorrente das despesas com honorários advocatícios.

Com razão.

No Processo do Trabalho subsiste tão-só a condenação nos honorários assistenciais.

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência da parte. São devidos apenas se preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584 de 1970 e do § 10 do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (trabalhador hipossuficiente e assistido pela entidade sindical). Esse é o entendimento materializado nas Súmulas n. 219 e n. 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, também não é o caso de incidência do artigo 402 do atual Código Civil, pois nesse aspecto não existe lacuna da norma de natureza trabalhista, aplicando-se o disposto na Lei n. 5.584 de 1970, de regência específica para o processo do trabalho.

Ora, se o autor preferiu não fazer uso do direito de postular pessoalmente perante esta Justiça

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).

Especializada e optou por constituir advogado particular, em vez de ser assistido por entidade sindical, não se justifica impor à ré o ônus correspondente.

Dou provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso da ré** e das contrarrazões do autor, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator); no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico referente à doença ocupacional - dano material, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), vencido em parte o Desembargador relator, que fará a juntada de seu voto; ainda no mérito, por maioria, **dar-lhe parcial provimento** quanto ao mais para delimitar a condenação por danos morais no montante de trinta e cinco mil reais; delimitar os honorários periciais na importância de mil e quinhentos reais; afastar a condenação nas perdas e danos decorrentes da contratação de honorários de advogado, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador Nicanor de Araújo Lima, que lhe dava provimento menos amplo.

Campo Grande, 21 de agosto de 2013.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

JDGS/5/cV

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA em 28/08/2013 09:50:39.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1161479).